Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Incidente de Desaforamento de Julgamento n.º 0103112-43.2024.8.19.0000
Requerente: IGOR CIMAS LAIA
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Corréu: LUCAS NASCIMENTO LEANDRO
Corréu: GUILHERME HENRIQUE CARDOSO LUCINDA

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Desaforamento de Julgamento instaurado a pedido do ora requerente Igor Cimas Laia, pronunciado perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias como incurso nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, e parágrafo 6º (uma vez); 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, e parágrafo 6°, c/c o artigo 14, inciso II (três vezes); 125, c/c o artigo 127, c/c o artigo 14, inciso II, todos n/f dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

E para sustentar o seu pedido, aduz que a vítima Bruno, atualmente presa, tem envolvimento com o tráfico de drogas e o vereador Danilo do Mercado, já falecido, seria o mandante do crime e líder de uma milícia privada.

No caso dos autos, o requerente busca o desaforamento sob o argumento de haver manifesto comprometimento da imparcialidade do Júri da Comarca de Duque de Caxias, em razão de ter trabalhado como cabo eleitoral para o então vereador Danilo do Mercado, bem como pelo fato de que os membros do Júri seriam funcionários da prefeitura e cidadãos do próprio município, conhecendo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 07/12/2025 13:58:50
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

assim, o vereador, o que poderia vir a influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.

Assim, com fundamento nos artigos 427, ***caput***, e 428, ambos do Código de Processo Penal, requer o deslocamento do julgamento do processo n.º 0003279-91.2021.8.19.0021 para um dos Tribunais do Júri de comarca próxima.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Solicitadas as devidas informações, a douta Juíza Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias informou não ter sido procurada por nenhum dos jurados para relatar eventual intimidação, bem como não existir qualquer óbice para a realização da sessão plenária designada.

E a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 29/31, em parecer da lavra da Exma. Dra. Paula Mello Chagas, informou que a sessão plenária foi realizada no dia 25/06/2025, ocasião em que o ora requerente foi condenado a 82 (oitenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão. Salientou, ainda, que nenhuma das defesas se insurgiu com relação à suposta imparcialidade dos jurados, tampouco em relação ao presente requerimento de desaforamento. Ressaltou, também, que caso algum dos jurados seja funcionário da prefeitura (Poder Executivo), tal circunstância não se confunde com o fato de que o requerente tenha trabalhado no Poder Legislativo. Ao final, manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o presente desaforamento, pela perda do seu objeto.

E, de fato, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, pois, realizado o julgamento do requerente perante o Tribunal do Júri, resta prejudicado o presente pedido de desaforamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, inclusive, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - N o tocante ao argumento de que a decisão monocrática abstrai o princípio da colegialidade, sustentando negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente neste Sodalício é pela possibilidade do relator, quando se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante deste Tribunal, poderá, na forma da Súmula 568/STJ e Regimento Interno deste Tribunal, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, torna despicienda eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso.*
> *II - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
> *III - **O entendimento desta Corte é que realizado o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, está***

prejudicado pedido de desaforamento, em virtude da perda do seu objeto, sendo que eventuais incidentes e eventual discordância deverá ser, agora, ante a nova realidade, questionada por recurso próprio ou novo mandamus.

IV - Muito embora a menção de possibilidade de desaforamento mesmo após julgamento pelo Tribunal do Júri, contudo, o art. 427, do CPP, não afasta a competência originária desta Corte, tampouco atribui nova competência, ou seja, os fatos ocorridos durante ou após o julgamento, precisam, antes, serem submetidos ao Tribunal de origem, não podendo, sob o pálio de petição incidental, inovar no processo e suprimir instâncias Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 676.443/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023. Grifo nosso.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência do trânsito em julgado da condenação proferida pelo Tribunal do Júri importa na perda do objeto do recurso especial pendente relacionado ao pedido de desaforamento.

*2. "**Realizado o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, não merece reparo acórdão que julga prejudicado pedido de desaforamento, em virtude da perda do seu objeto" (HC 57.368/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA,***

julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 313) 3. Agravo regimental desprovido*."* (AgRg no REsp n. 1.043.974/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021. Grifo nosso.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA.
1. O pedido de desaforamento não possui efeito suspensivo, admitindo-se, em caráter excepcional, a atribuição desse efeito, com base no poder geral de cautela.
2. ***Realizado o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, não merece reparo acórdão que julga prejudicado pedido de desaforamento, em virtude da perda do seu objeto****.*
3. Ordem denegada." (HC n. 57.368/MS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/8/2006, DJ de 4/9/2006, p. 313. Grifo nosso.)

Face ao exposto, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **JULGO PREJUDICADO** o pedido por perda superveniente de objeto. P. R. I.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2025.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ